SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079159 - SP (2026/0084882-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIK GOMES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
OUTRO NOME	:	ERIC GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM ANUÊNCIA JUDICIAL. REGRESSO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DA PENA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado no âmbito da execução penal, por meio do qual se buscava afastar o reconhecimento de falta grave e a consequente regressão de regime, com restabelecimento do regime aberto e exclusão da interrupção do cômputo da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão em comunicar mudança de endereço, ainda que dentro da mesma comarca e sem indícios de fuga, configura falta grave apta a justificar a regressão de regime e a interrupção da contagem da pena.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, é possível afastar a sanção disciplinar aplicada; e (ii)

Documento eletrônico VDA60523098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1afd34d2-a79c-49c3-aeb3-ec02c0049bc5

saber se, em *habeas corpus*, é admissível o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reclassificar a infração disciplinar ou desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração de endereço sem prévia anuência judicial, em descumprimento das condições impostas ao regime aberto, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, por evidenciar desídia no cumprimento das diretrizes estabelecidas.

5. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, conforme art. 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como a interrupção da contagem da pena, preservando-se a disciplina e o controle da execução.

6. O habeas corpus possui natureza sumária e excepcional e não comporta dilação probatória nem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório para revalorar a infração disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, impõe-se a manutenção do reconhecimento da falta grave e de seus consectários na execução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1afd34d2-a79c-49c3-aeb3-ec02c0049bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079159 - SP (2026/0084882-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ERIK GOMES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
OUTRO NOME	:	ERIC GOMES MACHADO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM ANUÊNCIA JUDICIAL. REGRESSO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DA PENA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado no âmbito da execução penal, por meio do qual se buscava afastar o reconhecimento de falta grave e a consequente regressão de regime, com restabelecimento do regime aberto e exclusão da interrupção do cômputo da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão em comunicar mudança de endereço, ainda que dentro da mesma comarca e sem indícios de fuga, configura falta grave apta a justificar a regressão de regime e a interrupção da contagem da pena.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, é possível afastar a sanção disciplinar aplicada; e (ii)

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

saber se, em *habeas corpus*, é admissível o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reclassificar a infração disciplinar ou desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração de endereço sem prévia anuência judicial, em descumprimento das condições impostas ao regime aberto, caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, por evidenciar desídia no cumprimento das diretrizes estabelecidas.

5. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, conforme art. 118, I, da Lei de Execução Penal, bem como a interrupção da contagem da pena, preservando-se a disciplina e o controle da execução.

6. O habeas corpus possui natureza sumária e excepcional e não comporta dilação probatória nem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório para revalorar a infração disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, impõe-se a manutenção do reconhecimento da falta grave e de seus consectários na execução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIK GOMES MACHADO contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 513-517).

No presente recurso, a defesa sustenta que o reconhecimento de falta grave e a consequente regressão de regime afrontam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, argumentando que a omissão em comunicar a mudança de endereço dentro da mesma comarca, sem indícios de fuga ou evasão, possui natureza ínfima e não configura desídia apta a justificar a sanção imposta.

Alega a violação ao artigo 57 da Lei de Execução Penal e ao princípio da individualização da pena, asseverando que as instâncias ordinárias deixaram de valorar a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato, bem como o histórico prisional favorável do agravante, que cumpriu mais de treze anos de reprimenda sem qualquer registro de conduta indisciplinar.

Argumenta, por fim, a ausência de dolo na conduta do apenado, aduzindo que houve um equívoco interpretativo quanto à extensão da obrigação de informar o Juízo e ressaltando que o paciente compareceu voluntariamente à Vara de Execuções e mantinha vínculo empregatício regular, o que demonstraria sua submissão ao processo de ressocialização.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, concedendo a ordem a fim de afastar a falta

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

grave e a interrupção da contagem da pena, com o restabelecimento do regime aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o afastamento da falta grave e da regressão de regime, com o consequente restabelecimento do regime aberto e exclusão da interrupção do cálculo da pena.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 514-517):

> Na hipótese, a Corte estadual manteve a decisão que determinou a regressão do paciente ao regime semiaberto nos seguintes termos do voto do relator:
>
> > "*Em consulta aos autos, verifica-se que foi deferida a progressão do agravante ao regime aberto em 09/08/2023 (fls. 256/258 do PEC), tendo ele tomado ciência das condições impostas em 14/09/2023 (fls. 271/274 do PEC).*
> > *Em 20/02/2024, o agravante solicitou autorização para mudança para a cidade de São José do Rio Preto (fl. 308 do PEC), pedido esse deferido na mesma data (fl. 324).*
> > *Em 21/03/2024, foi realizada audiência de advertência, na qual o sentenciado foi devidamente cientificado das condições impostas para manutenção do benefício (fls. 330/331 do PEC), inclusive da obrigação de comunicar ao juízo qualquer alteração de endereço. Vejamos:*
> > *1 - assumir imediatamente emprego honesto, que deverá ser comprovado perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde residir, no prazo de 30 (trinta) dias;*
> > *2 - não ingerir bebida alcoólica, nem ingressar em casas de jogos ou apostas, bares, lupanares e outros lugares de frequência incompatível com o regime;*
> > *3 - recolher-se na Casa do Albergado ou em estabelecimento similar, ou na falta destes em sua residência, durante o período de repouso noturno, ou seja, das 22:00 às 06:00 horas, ou em outro horário a ser estipulado pelo Juízo da Execução e nos dias em que não houver trabalho;*
> > *4 -* ***não mudar sem prévia autorização do Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde residir;***
> > *5 - não se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia autorização do Juízo;*
> > *6 -* ***apresentar-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde residir, sempre que intimado para determinado fim****.*
> > *O agravante assinou o referido termo, no qual constam todas as condições impostas, ocasião em que informou seu endereço residencial, bem como dois números de telefone celular para contato (fl. 330 do PEC).*
> > *Ante a renúncia do mandato pelo defensor constituído, o douto Juízo das execuções determinou a nomeação de Defensor Público ao sentenciado (fl. 334).*
> > *Após manifestação da Defensoria Pública (fl. 339), o douto Juízo determinou, em 22/07/2025, a intimação do executado*

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

para que comparecesse imediatamente perante a Vara das Execuções Criminais, a fim de cumprir as condições impostas no regime aberto. Contudo, o oficial de justiça constatou que ele não mais residia no endereço informado quando da concessão da benesse, já há alguns meses, ressaltando, ainda, que tentou contato telefônico com o sentenciado nos números informados, porém sem êxito, pois estavam desligados ou fora de área (fl. 343 do PEC).

Diante disso, foi determinada a sustação cautelar do regime aberto pelo magistrado de primeiro grau (fl. 352 do PEC).

Posteriormente, foi comunicado ao juízo o cumprimento do mandado de prisão (fls. 388/389), sendo designada audiência de justificação.

A justificativa apresentada pelo agravante (fl. 399 do PEC de origem) "... que teve uma interpretação errônea das normas impostas em seu benefício, acreditando que deveria informar ao juízo apenas em caso de mudança de cidade ou comarca, e não de residência, visto que o local de sua nova moradia também é na cidade de São José do Rio Preto...", não se sustenta diante da evidente desídia do sentenciado quanto ao cumprimento das condições impostas.

Não obstante as alegações defensivas, é certo que o agravante descumpriu a condição imposta ao cumprimento da pena em regime aberto, notadamente a mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (item 4 do termo de audiência de advertência).

Ressalte-se que, no regime aberto, é imprescindível a observância das restrições mínimas e obrigatórias previstas no art. 36 do Código Penal e nos arts. 113 e 115 da Lei de Execução Penal. No caso em questão, o agravante deixou de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, evidenciando que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas para a manutenção do regime não foram atendidas.

Tal conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, autorizando, nos termos do artigo 118, inciso I, a regressão a regime mais severo.

Nesse contexto, mostra-se inviável a pretensão do agravante, uma vez que restou configurada a falta grave.

(...)

Por fim, não se pode considerar cumprida a pena privativa de liberdade, ainda que em seu regime mais brando, quando o condenado deixa de observar condição que lhe era plenamente conhecida, razão pela qual é inviável reconhecer como efetivamente cumprido o período em que o sentenciado, ciente das condições e de suas consequências, deliberadamente, deixou de observá-las.

(...)

Assim, diante do descumprimento da condição imposta no regime aberto, impõe-se o reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, e a consequente regressão ao regime semiaberto, com fundamento no art. 118, I, da LEP." (fls. 477/481)

Depreende-se dos excertos acima que o Tribunal de origem, ao manter a regressão de regime prisional, assentou que o apenado, regularmente cientificado em audiência de advertência quanto à obrigação de comunicar previamente qualquer alteração de domicílio, mudou-se do endereço declarado sem a devida anuência

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

judicial, conforme constatado por diligência do oficial de justiça que revelou sua ausência do local havia meses, restando infrutíferas as tentativas de contato telefônico.

Consignou que a alegação defensiva de equívoco interpretativo ao supor que deveria noticiar apenas mudanças de comarca, e não de residência não se sustentava ante a evidente desídia no cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Concluiu, por fim, que a referida conduta configurou falta grave, nos termos do artigo 50, V, da Lei de Execução Penal, autorizando a regressão ao regime semiaberto com fundamento no artigo 118, I, do mesmo diploma legal, uma vez que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas para manutenção da benesse não restaram demonstradas, sendo inviável reconhecer como efetivamente cumprido o período em que o apenado, ciente das condições e de suas consequências, deliberadamente deixou de observá-las.

Com efeito, o descumprimento das condições impostas quando do deferimento da prisão domiciliar ou dos regimes aberto e semiaberto configura falta grave, circunstância que, por si só, legitima a regressão cautelar do sistema progressivo, mostrando-se insubsistente a alegação de ausência de fundamentação idônea ou desproporcionalidade da providência adotada. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a regressão direta do regime aberto para o fechado, em razão da prática de falta grave, é proporcional e razoável, ou se seria mais adequado fixar o regime semiaberto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5.* ***A prática de falta grave, consistente na mudança de endereço sem comunicação ao juízo e na ausência prolongada de cumprimento das obrigações penais, foi devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos.***
> *6.* ***A análise da proporcionalidade da regressão de regime demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus.***
> *7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave, sem necessidade de observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal.*
> *8. Não há ilegalidade na decisão que determinou a regressão direta para o regime fechado, estando em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime per saltum, inclusive para o regime fechado, sem necessidade de observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. A análise da proporcionalidade da regressão de regime não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

(AgRg no HC n. 1.028.788/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão cautelar do regime aberto, em razão de mudança de endereço sem autorização judicial, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*5. **A prática de falta disciplinar de natureza grave, como a mudança de endereço sem autorização judicial, justifica a suspensão cautelar do regime aberto, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.***

6. A análise da justificativa da defesa sobre o descumprimento das condições do regime aberto implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. 2. A regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva. 3. A análise de justificativas que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada na via do habeas corpus".

(...)

(AgRg no HC n. 960.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O paciente não compareceu em juízo para justificar suas atividades, bem como realizou mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, hipóteses, estas, que caracterizam descumprimento das condições impostas ao regime aberto e justificam a transferência para o regime mais gravoso.

*2. "**Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave, implicando a regressão de regime prisional**" (AgRg no HC n. 508.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019).*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 765.902/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) [g.n.]

Outrossim, o entendimento consolidado desta Corte Superior orienta-se no sentido da inviabilidade de se examinar a

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

caracterização ou não de determinada conduta como infração disciplinar administrativa, independentemente de sua classificação como leve, média ou grave, porquanto tal análise pressupõe o revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, procedimento incompatível com a natureza da via estreita do *habeas corpus*.

Destarte, conclusão em sentido diverso daquele a que se chegaram as instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGULAR PAD. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Esta Corte possui entendimento no sentido de que "Rever o entendimento do eg. Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do 'habeas corpus"*** *((HC 689.780/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em D Je 19/10/2021, 4/11/2021).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o sentenciado praticou atitude com condão de subverter a ordem ou a disciplina (arts. 39, incisos I, II e IV, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal). Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.049.073/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.) [g.n.]*

Assim, ausente constrangimento ilegal, não há justificativa à concessão de ofício da ordem postulada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local, após análise das circunstâncias do caso, concluiu que o agravante, embora devidamente advertido acerca da obrigação de comunicar previamente qualquer alteração de endereço, mudou-se da residência declarada sem a devida anuência judicial, circunstância constatada por oficial de justiça e corroborada pelas infrutíferas tentativas de contato telefônico.

Consignou que a alegação defensiva de equívoco interpretativo ao supor que deveria noticiar apenas mudanças de comarca, e não de residência não se sustentava ante a evidente desídia no cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Neste contexto, a conduta foi considerada incompatível com as condições impostas para a manutenção do benefício, caracterizando falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, e autorizando a regressão ao regime semiaberto, conforme previsto no art. 118, I, do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

Ademais, consoante o entendimento consolidado por esta Corte Superior, tanto a reversão do juízo formulado pelas instâncias ordinárias acerca da configuração de infração disciplinar de natureza grave, quanto sua eventual reclassificação para transgressão de menor gravidade, demandariam necessariamente o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza sumária e excepcional do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória ou incursão no conjunto probatório para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 470cbf7e-310a-422c-86dd-44029e2c2b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.159 / SP

Número Registro: 2026/0084882-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019038920128260474 00048073520168260509 00252914920258260576 19038920128260474 252914920258260576 48073520168260509

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	: ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIK GOMES MACHADO (PRESO)
OUTRO NOME	: ERIC GOMES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIK GOMES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286
OUTRO NOME	: ERIC GOMES MACHADO

Documento eletrônico VDA60515478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 314eab4e-c0ea-4154-a899-1ecd80361f50

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: 314eab4e-c0ea-4154-a899-1ecd80361f50